



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1197, DE 2 DE JULHO 1996

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 32 da Lei Complementar n. 22, de 31 de maio de 1989 e dá outras providências.

Data de Criação

02/07/1996

Data de Publicação

03/07/1996

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6813, de 03/07/1996

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Finanças Públicas

Autoria

- Deputado Ronald Polanco

Altera

- Lei Complementar Nº 22/1989

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 1.197, DE 2 DE JULHO DE 1996

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 32, da Lei Complementar n. 22, de 31 de maio de 1989 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32, da Lei Complementar n. 22, os seguintes parágrafos:

“Art. 32. ...

§ 1º O Governador do Estado fica autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados nas Áreas de Livre Comércio do Estado do Acre, criadas pela Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 1.357, de 30 de setembro de 1994 e alterada pela Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prazo especial para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de até cento e cinquenta dias, conforme as condições abaixo:

I - sessenta dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de cinco empregados;

II - noventa dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de dez empregados;

III - cento e vinte dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de vinte empregados;

e

IV - cento e cinquenta dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de trinta empregados.

§ 2º A função do benefício será viabilizada mediante a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento de imposto, disciplinada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 2 de julho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI

Governador do Estado do Acre